

aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se o voto na urna, sem quebra do sigilo.

- 2.º Está eleito o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, se esta não for alcançada; havendo empate, será vencedor o Conselheiro mais antigo no cargo.
- 3.º Na ocorrência de vaga, ao Conselheiro eleito para completar o mandato, não se lhe impõe a vedação prevista no caput do artigo anterior.
- 4.º Não se procederá à nova eleição, se a vaga ocorrer nos 9 (nove) meses anteriores ao término do mandato, superando-se a vacância na forma prevista neste Regimento.
- 5.º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a eleição deste precederá a do Corregedor.

Art. 55. Os eleitos tomarão posse em sessão especial, no dia quinze de janeiro, salvo motivo de força maior.

- 1.º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ou não sendo útil a data designada, a posse ocorrerá no primeiro dia útil imediatamente seguinte à cessação dos motivos que provocaram o adiamento.
- 2.º Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor prorrogar-se-ão até a posse efetiva dos respectivos sucessores.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 56. Compete ao Presidente do Tribunal, com base nas atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno:

- I - Dirigir o Tribunal;
- II - Dar posse aos Conselheiros e Auditores;
- III - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção médica, licença para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias;
- IV - Expedir atos de nomeação, exoneração, promoção, licença, férias, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal, bem como praticar os demais atos concernentes à administração de pessoal, observadas as normas prescritas para os servidores públicos em geral;
- V - Representar o Tribunal em suas relações externas;
- VI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal;
- VII - Ordenar despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados em lei;
- VIII - autorizar e homologar processos licitatórios do Tribunal;
- IX - Autorizar e formalizar contratos, convênios e congêneres;
- X - Expedir ato para a realização de auditorias, inspeções e de tomadas de contas;
- XI - decidir sobre a admissibilidade de recurso ordinário;
- XII - Relatar e votar Agravo interposto contra decisão de sua autoria;
- XIII - criar Comissão de Ética, quando necessário;
- XIV - Dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos poderes constituídos ou de quaisquer outras entidades;
- XV - Apresentar ao Tribunal Pleno, para conhecimento, as contas anuais e os relatórios de suas atividades, na primeira sessão plenária subsequente à remessa das contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;
- XVI - Propor, de ofício, o reexame de prejudgado do Tribunal;
- XVII - Devolver os processos atingidos pela irrecorribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres públicos para cobrança judicial;
- XVIII - Decidir as questões administrativas ou, a seu critério, considerando a relevância da matéria, submetê-las ao Plenário para apreciação, por si ou por meio de Relator, resguardados os casos de competência da Corregedoria;
- XIX - Visar certidões requeridas ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da Lei;
- XX - Aplicar aos servidores do Tribunal as penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação pertinente;
- XXI - Expedir carteira de identificação funcional aos Conselheiros, Auditores e servidores, regulamentada em ato próprio do Tribunal;
- XXII - Designar Conselheiros, Auditores e/ou servidores para, isoladamente ou em conjunto, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral;
- XXIII - Convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidi-las, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;
- XXIV - Convocar Auditores para substituir Conselheiros, a fim de completar o quorum do Tribunal Pleno;
- XXV - Apresentar aos membros do Tribunal Pleno proposição de alteração ou emenda do Regimento Interno, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, bem como apresentar minuta de proposta de resolução, de provimento e de decisão administrativa;
- XXVI - Expedir portarias para o cumprimento do disposto neste Regimento;

XXVII - Formalizar, ao Governo do Estado, as representações pela intervenção em município, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXVIII - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins constitucionais, depois de deliberação plenária, a prestação de contas anual do Tribunal de Contas dos Municípios e o relatório de suas atividades;

XXIX - Receber denúncia ou representação contra Conselheiro, Auditor e/ou servidor do Tribunal, encaminhando-as ao Corregedor;

XXX - Submeter à apreciação e decisão do Tribunal Pleno, de ofício ou por provocação, as hipóteses de omissão ou dúvida na aplicação ou interpretação das normas deste Regimento;

XXXI - Decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do Pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;

XXXII - Solicitar a cedência de servidores públicos de outros órgãos ou Tribunais congêneres, para prestar serviços a este Tribunal, nos termos da lei;

XXXIII - Determinar a divulgação, inclusive por meio eletrônico, da relação das entidades públicas ou privadas impedidas de celebrar convênio e receber auxílios ou subvenções;

XXXIV - Promover, com o auxílio da Escola Superior de Contas, a difusão dos conceitos e normas pertinentes ao controle externo perante os órgãos públicos municipais e a sociedade em geral, por meio de cursos, seminários e simpósios no âmbito regional e estadual;

XXXV - Encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores, para o fim previsto no art. 119, § 1.º, inciso I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade e merecimento;

XXXVI - Movimentar diretamente ou por delegação, submetida à aprovação do Pleno, as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

XXXVII - Exercer outras atribuições que explícita ou implicitamente resultem de norma legal, regimental ou de deliberação do Plenário;

XXXVIII - Proferir voto de desempate em processo submetido ao Tribunal Pleno;

XXXIX - decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária;

XL - Dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento de débitos, junto ao Tribunal;

XLI - Constituir comissão especial para a realização de concurso público;

XLII - Nomear banca examinadora para a realização de concurso público para provimento de cargos do Tribunal e homologar o seu resultado;

XLIII - Formalizar a composição das Câmaras e designar Conselheiro para atuar em outra Câmara quando impossível a convocação de Auditor em substituição de Conselheiro.

Parágrafo único. À conveniência dos serviços, o Presidente poderá delegar o exercício de atribuições previstas neste artigo.

Seção III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 57. Ao Vice-Presidente compete, com base nas atribuições previstas no art. 16 da Lei Complementar n.º 84/2012 e deste Regimento Interno:

- I - Substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos, férias ou outro afastamento legal;
- II - Assinar decisão em processos relatados por Auditores;
- III - Dirigir a Escola de Contas;
- IV - Relatar os processos de interesse formal dos Conselheiros, Auditores e dos servidores do Tribunal, sujeitos à deliberação Plenária;
- V - Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções sempre que solicitado;
- VI - Exercer outras atribuições que resultem da deliberação do Plenário.

Seção IV

Das Atribuições do Corregedor

Art. 58. Ao Corregedor compete, com base nas atribuições previstas no art. 17 da Lei Complementar n.º 84/2012 e deste Regimento Interno:

- I - Realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, correições e visitas de inspeção às unidades administrativas do Tribunal, nas atividades dos órgãos da Controladoria, dos Conselheiros e Auditores, a serem estabelecidas por Ato Normativo do Tribunal, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;
- II - Encaminhar para deliberação plenária proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal, Conselheiros e/ou Auditores;
- III - Representar, perante o Conselho de Ética, com vistas à instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e/ou Auditor, apresentando relatório expositivo e fundamentado dos fatos, atos e tipificações

infringidas para deliberação do relatório;

IV - Relatar processos de denúncia e representação relativos à atuação de servidores do Tribunal;

V - Organizar e dirigir os serviços da Corregedoria, respeitadas as normas vigentes e deste Regimento Interno;

VI - Representar ao Tribunal Pleno sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando, nos termos da lei, as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;

VII - Exercer o controle dos prazos regimentais;

VIII - Encaminhar ao Presidente representação quando constatar os descumprimentos de prazos e/ou normas regimentais pelos Conselheiros;

IX - Comunicar ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o descumprimento de prazo por quaisquer dos Procuradores de Contas;

X - Receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros e Auditores em substituição de Conselheiro, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos, bimestral e semestral:

1. a) A quantidade de votos ou pareceres que cada um proferiu como Relator;
2. b) A quantidade de feitos distribuídos a cada Relator no período;
3. c) A quantidade de processos com pedido de vista e a quem esta foi concedida;
4. d) A quantidade de acórdãos, resoluções de consulta e decisões monocráticas de cada Relator no período;
5. e) A quantidade de estoque de processos no início e final de cada período da controladoria vinculada do gabinete de cada Relator;

XI - Enviar ao Presidente do Tribunal, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior;

XII - Submeter à apreciação do Pleno o resultado de estudos técnicos de sua própria iniciativa, que visem a orientar e a uniformizar procedimentos de sua competência;

XIII - Orientar e fiscalizar as atividades atribuídas pela legislação à Corregedoria;

XIV - Decidir sobre pedido de parcelamento de multa e/ou débitos apurados nas prestações de contas, observado o disposto no art. 63 da Lei Complementar n.º 84/2012, e dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento das parcelas avençadas;

XV - Informar nos autos dos processos de prestações de contas os eventuais parcelamentos deferidos pela Corregedoria, nos termos do inciso anterior;

XVI - A regulamentação do parcelamento, prevista nos incisos anteriores, será disciplinada por meio de Instrução Normativa deste Tribunal, cuja relatoria competirá ao Conselheiro Corregedor, submetida à aprovação do Plenário;

XVII - Requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução de processos de sua competência;

XVIII - Desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente e/ou Plenário.

- 1.º Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, aplicam-se subsidiariamente as disposições referentes ao processo disciplinar de magistrados, contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.
- 2.º Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado do Pará, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

Art. 59. No exercício de suas atribuições e com vistas a subsidiar representação a ser proposta perante o Conselho de Ética deste Tribunal, poderá o Corregedor, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar, preliminarmente, atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou Conselheiros do Tribunal.

CAPÍTULO V

Dos Conselheiros

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. Os Conselheiros têm assento em Plenário, a partir da bancada à direita da Presidência, obedecida a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. A antiguidade será regulada:

- I - Pela data da posse;
- II - Pela data da publicação do ato de nomeação, se a data da posse for a mesma; ou
- III - Pela idade, se forem coincidentes as datas citadas nos incisos precedentes.

Art. 61. O Conselheiro tomará posse em sessão solene, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial do ato de